



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.002939/2008-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **RESOLUÇÃO 3101-000.240 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de maio de 2012
Matéria COFINS - PEDIDO DE RESSARCIMENTO
Recorrente ABI BELEM & CIA LTDA
Recorrida DRJ - FLORIANOPOLIS/SC

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Monica Monteiro Garcia de Los Rios, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/06/2012 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 08

/06/2012 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 01/08/2012 por HENRIQUE PINHEIRO

TORRES

Impresso em 03/08/2012 por EUNICE AUGUSTO MARIANO - VERSO EM BRANCO

Por bem relatar, adoto o relatório de fls.367 verso a 368 verso, dos autos emanados da decisão DRJ/FNS, por meio do voto da relatora Patrícia Stahnke Schveitzer, nos seguintes termos:

“Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento e Declarações de Compensação do montante de R\$ 15.021,96, referente a créditos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, não cumulativa, decorrentes das operações da interessada com o mercado interno que, ao final do segundo trimestre de 2007, remaneceram dos descontos do valor da contribuição a recolher.

Na apreciação do pleito – Despacho Decisório, às folhas 239 a 246, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC por não reconhecer o direito creditório postulado.

O indeferimento do direito creditório, conforme Despacho Decisório, deu-se em virtude da glosa dos seguintes créditos apurados pela contribuinte:

(a) aquisições se pessoas físicas – R\$ 85.118,77: a contribuinte computou créditos sobre aquisições de bens efetuadas junto a pessoas físicas, à revelia da vedação legal;

(b) transferências entre estabelecimentos da pessoa jurídica – R\$ 899.113,97; a interessada computou na base de cálculo dos créditos as operações de transferência de bens entre todos os seus estabelecimentos (matriz e filiais), classificando-as no CFOP x 152 (transferência para comercialização). Tais operações não podem ser consideradas para fins de apuração de créditos de PIS/PASEP e Cofins não-cumulativos, sob pena de se criarem créditos pela simples movimentação sequencial de bens – física e/ou documental – entre os diversos estabelecimentos da pessoa jurídica, sendo permitido o crédito somente na aquisição do bem, quando da entrega pelo fornecedor ao comprador em um de seus estabelecimentos;

(c) aquisições de bens não sujeitos ao pagamento da contribuição – R\$ 1.967.028,95: a contribuinte calculou créditos sobre aquisições, efetuadas junto a pessoas jurídicas, de arroz, feijão, farinha de mandioca, farinha de milho, fubá, canjica, quirera, sêmola de milho, grãos de cereais, frutas, hortícolas, queijos, leite fluido, leite em pó, leite fermentado e sementes, ou seja, computou créditos sobre aquisições de bens sujeitos à alíquota zero, ou como dito na legislação, não sujeitas ao pagamento das contribuições.

Explica a autoridade fiscal que o artigo 17 da Lei n. 11.033/2004, utilizado pelo interessado para justificar seu procedimento, não criou nova hipótese de crédito, mas somente permitiu a manutenção dos créditos a serem mantidos, uma vez que o cômputo de créditos relativos a aquisições de bens sujeitos à alíquota zero, não incidência ou com suspensão é expressamente vedado.

Por fim, a autoridade conclui:

A recomposição das bases de cálculos de créditos após as glosas foi resumida à fls 238, onde nota-se que o montante de créditos a que o contribuinte tem direito é insuficiente não só para ressarcimento/compensação mas também para desconto da contribuição devida em relação às suas vendas, restando portanto saldo a pagar nos valores listados abaixo.

Inconformada com o indeferimento de seu pleito, encaminhou a contribuinte a manifestação de inconformidade às folhas 251 a 272, na qual, após a descrição dos fatos, solicita o restabelecimento integral do crédito pleiteado.

No tópico denominado *II.a. Manutenção de créditos de entradas – alíquota Zero* o sujeito passivo afirma que a autoridade fiscal equivocou-se ao considerar vedda a tomada de crédito de bens ou serviços sujeitos à alíquota zero. Afirma que “trata-se, sim, penas de manutenção na base de cálculo dos créditos decorrentes da aquisição dos produtos tributados com alíquota zero”, nos termos do artigo 17 da Lei n. 11.033/2004. Explica a contribuinte:

Com a entrada em vigos do artigo 17 da Lei 11.033/2004, o legislador permitiu a manutenção na base de cálculo dos créditos das entradas de bens ou serviços sujeitos à alíquota zero, ou seja, não impediu a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a estas vendas (efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência).

(...)

Isso significa que a legislação permitiu a manutenção, naquela base de cálculo final, dos créditos decorrentes da aquisição de produtos, in casu, que estejam sujeitos à alíquota zero, desde que a vend destes estejam sujeitos à alíquota zero.

(...)

Dessa forma, requer seja reconhecida a ilegalidade da glosa realizado pelo r.auditor fiscal em relação aos créditos decorrentes de aquisições de bens vinculados às vendas sujeitas à incidência da alíquota zero, em razão de que o artigo 17 da Lei 11.033/2004, permite a manutenção desses créditos, devendo ser deferido o ressarcimento e, conseqüentemente, a homologação da declaração de compensação (PERDCOMP).

A contribuinte cita Soluções de Consulta das Superintendências da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB a fim de defender sua interpretação da legislação.

No segundo tópico, *II.b. Utilização de créditos de entrada Pessoa Física*, a contribuinte afirma que não realizou créditos decorrentes de aquisições de pessoas físicas, como fundamentou a autoridade fiscal. Explica a contribuinte que estornou tais créditos, como demonstrado nas memórias de cálculo e relatórios, onde constam os dados de todas as notas fiscais de entrada – datas de entrada, número de notas fiscais, fornecedores (CPF) e valores – demonstrando que em nenhum, momento foi aproveitado o crédito decorrente dessas aquisições.

Por fim, no tópico denominado *II.e Utilização de créditos decorrentes de transferência entre estabelecimentos da mesma PJ.*, a contribuinte alega que não aproveitou créditos decorrentes das transferências entre estabelecimentos. Argumenta que, como se pode constatar nas memórias de cálculos em anexo, realizou o respectivo lançamento do débito no estabelecimento de origem interno da empresa e para apuração do ICMS, entretanto, como a apuração é centralizada no estabelecimento matriz o resultado é nulo. E explica:

Constata-se que os bens que saíram do estabelecimento de origem foram lançados como débito, e na entrada do estabelecimento de destino foram creditados no mesmo

valor das saídas. Isso resulta, obviamente, em um resultado nulo, não havendo qualquer aproveitamento do crédito como afirmado pelo auditor fiscal.”

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 07-21.621 de fls. 367 traz a seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE.

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano- calendário: 2007

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE BENS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. VEDAÇÃO.

Quando o contribuinte adquire bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições não-cumulativas, por disposição legal expressa, não tem direito a crédito sobre tais aquisições, independentemente de suas vendas serem ou não tributadas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho – CARF (fls.360 a 399) onde alega na primeira parte todos os argumentos apresentados na sua manifestação de inconformidade e na seqüência, resumidamente o seguinte:

I – Fatos: A Recorrente apresentou pedido de ressarcimento de nº. 10920.002939/2008-46 indeferido em razão de readequação da base de cálculo das contribuições no período, em virtude de glosas conforme o exposto em fls.348, onde foi encontrado o saldo devedor a recolher de R\$ 109.086,94, R\$ 60.475,59 e R\$ 94.352,39 respectivamente aos meses de abril, maio e junho, e não saldo credor passível de ressarcimento, dando origem ao processo administrativo 10920.000940/2009-17 onde se exige a COFINS com a lavratura do AI correspondente;

II – Da Utilização de créditos de entrada Pessoa Física

Segundo a Recorrente, já afirmou que NÃO realizou o crédito decorrente das aquisições realizadas de pessoas físicas, pelo contrário realizou o estorno desses créditos, como se pode verificar na memória de cálculo de fls. 286-313-338, bem como da planilha auxiliar de fls. 290-297-310-317-324-335-342-349-361.

Que realizou conforme determina a Lei 10.637/2002 o estorno desses créditos e que a glosa realizada pelo auditor não corresponde com a realidade fática ocorrida na apuração e, portanto, busca a reforma do acórdão prolatado.

III – Utilização de créditos decorrentes de Transferência entre Estabelecimentos da mesma PJ.

A Recorrente entende que restou incontroverso no acórdão recorrido, que não realizou o procedimento trazido no despacho decisório, pois, não aproveitou os créditos decorrentes das transferências entre estabelecimentos e cita em fls 384 os trechos do voto condutor da decisão recorrida que reconhece expressamente que o resultado das operações é nulo, pois, ao mesmo tempo em que se realizou crédito no estabelecimento de destino, foi realizado o débito no estabelecimento de origem, sendo o resultado nulo no que se refere ao aproveitamento do crédito como asseverado pelo auditor fiscal.

Mas, estranhou, pois, a manutenção da glosa, se mantido o entendimento do fiscal e do acórdão recorrido apenas dos créditos nas transferências sem realizar o estorno dos débitos lançados no estabelecimento de origem só terá um efeito o da arrecadação.

Conclui que não restam dúvidas no presente feito de que, pois, restou comprovado e reconhecido pelo acórdão, em especial no excerto acima transcrito, que não foi utilizado pelo contribuinte crédito decorrente de transferências entre estabelecimentos, até porque a apuração é realizada de forma centralizada no estabelecimento matriz.

Assim, requer seja reformado o acórdão atacado no que se refere à glosa dos créditos decorrentes das transferências, ou alternativamente, seja estornado igualmente os débitos realizados nos estabelecimentos de origem.

IV- Manutenção de créditos de entrada – Alíquota Zero

Nesse item a Recorrente entendeu tecer comentários sobre a sistemática de apuração da contribuição em tela, em razão da não- cumulatividade da mesma nos conformes da Lei 10.637/2002, entendendo que a aplicação da alíquota pertinente nas bases de cálculos, que são chamadas simplesmente de entradas e saídas e aproveitou para transcrever em fls.385 a 388 toda a legislação que entendeu pertinente.

Do entendimento que a Recorrente tem da apuração da contribuição em tela, expôs as entradas a considerar e os estornos pertinentes e pelo mesmo critério das entradas, a exclusão das receitas nos termos da lei.

Que o equívoco do auditor confirmado no julgamento do acórdão, encontra-se nas possibilidades de exclusões e manutenções dos créditos, por ter entendido, que no caso é vedada a tomada de crédito de bens ou serviços sujeitos à alíquota zero.

Ocorre que não tomou créditos, mas os manteve na base de cálculo dos créditos como autoriza o art. 17, da Lei 11.033/2004.

Finalmente entende que nos termos da Lei 10.637/2002, especificamente no artigo 3º, prevê quais são as entradas que se deve “tomar” créditos, ou quais as entradas decorrentes de aquisição devem fazer parte da base de cálculo dos créditos. O citado dispositivo legal determina que sejam consideradas todas as entradas advindas de pessoa

jurídica, exceto as sujeitos à substituição tributária e à incidência monofásica. Isso significa que toda e qualquer aquisição deve ser considerada para a apuração dos créditos.

Após a tomada dos créditos ou utilização de todas as entradas, desconsiderando as exceções do inciso I do artigo 3º da mencionada Lei, é que devem ser considerados os estornos das entradas para fins de determinar a base de cálculo final do crédito.

Com a entrada em vigor do artigo 17 da Lei 11.033/2004 o legislador permitiu a manutenção na base de cálculo dos créditos das entradas de bens ou serviços à alíquota zero, ou seja, não impediu a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a estas vendas (efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência). E transcreve o artigo em fls. 391.

Ainda, cita solução de consulta, que entende lhe favorecer em fls. 391 a 393.

VI – Do Pedido

Requer seja julgada dando provimento ao presente Recurso Voluntário para o fim de deferir o pedido de ressarcimento, com a conseqüente homologação realizadas através dos PERDCOMPS vinculadas a ele.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Trata-se o presente processo de pedido de ressarcimento de nº. 10920.002939/2008-46 indeferido em razão de readequação da base de cálculo das contribuições no período, em virtude de glosas conforme o exposto em fls.348, onde foi encontrado o saldo devedor a recolher de R\$ 109.086,94, R\$ 60.475,59 e R\$ 94.352,39 respectivamente aos meses de abril, maio e junho, e não saldo credor passível de ressarcimento, dando origem ao processo administrativo 10920.000940/2009-17 onde se exige a COFINS com a lavratura do AI correspondente;

Nas questões de mérito, a primeira a enfrentar é o “Da Utilização de créditos de entrada de pessoa física”, e aqui o voto condutor da decisão recorrida, afirma o seguinte:

“A autoridade fiscal glosou o valor de R\$ 85.118,77, em virtude de a contribuinte ter computado créditos sobre aquisições de bens efetuadas junto a pessoas físicas, à revelia da vedação legal.

A contribuinte, por sua vez, afirma que não realizou créditos decorrentes de aquisições de pessoas físicas, como fundamentou a autoridade fiscal. Explica a contribuinte que estornou tais créditos, como demonstrado nas memórias de cálculo e

relatórios, onde constam os dados de todas as notas fiscais de entrada – datas de entrada, número de notas fiscais, fornecedores (CPF) e valores – demonstrando que em nenhum momento foi aproveitado o crédito decorrente dessas aquisições.

Inicialmente, ressalta-se que a contribuinte não discorda do entendimento de que aquisições de bens efetuadas junto a pessoas físicas não geram créditos da não-cumulatividade. A questão posta, portanto, se limita em verificar se houve ou não inclusão de tais créditos na base de cálculo da não-cumulatividade. Em análise aos autos, entretanto, constata-se que não tem razão a contribuinte. De se ver.

A autoridade fiscal listou as notas fiscais, relativas a créditos computados sobre aquisições de bens efetuadas junto a pessoas físicas, às folhas 240 verso a 241 verso. Do cotejo entre esta listagem e aquela apresentada pela interessada, em sede de manifestação de inconformidade, às folhas 290 a 361, constata-se que as notas fiscais relacionadas pela autoridade fiscal não foram incluídas pela contribuinte na planilha dos créditos estornados relativos a aquisições de bens de pessoas físicas. Não há correspondência entre os dados das notas fiscais de entrada – datas de entrada, número de notas fiscais, fornecedores e valores –, relacionadas pela contribuinte, e as notas fiscais cujos valores foram glosados pela autoridade fiscal.

Como se vê, a contribuinte não logrou comprovar sua alegação de que os valores, glosados pela autoridade fiscal, já haviam sido excluídos da base de cálculo dos créditos da não-cumulatividade, por referir-se a aquisições efetuadas junto a pessoas físicas. Neste caso, deveria a contribuinte trazer aos autos demonstrativos relacionando, de forma clara e precisa, os valores glosados pela autoridade fiscal com os possíveis valores que compuseram a base de cálculo dos créditos da não-cumulatividade. Como amplamente discorrido no primeiro tópico deste voto, o ônus da prova é da contribuinte.

É de se manter incólume, portanto, a glosa relativa a aquisições de pessoas físicas.”

Entretanto, segundo a Recorrente, ela NÃO realizou o crédito decorrente das aquisições realizadas de pessoas físicas, repetindo aqui em grau de recurso que, pelo contrário realizou o estorno desses créditos, como se pode verificar na memória de cálculo de fls. 286-313-338, bem como da planilha auxiliar de fls. 290-297-310-317-324-335-342-349-361.

Que realizou conforme determina a Lei 10.637/2002 o estorno desses créditos e que a glosa realizada pelo auditor não corresponde com a realidade fática ocorrida na apuração e, portanto, busca a reforma do acórdão prolatado.

Assim, a divergência está na forma como a Recorrente comprovou o estorno dos créditos referente a aquisição de pessoas físicas e nesse ponto não concordo com a decisão recorrida, se o demonstrativo apresentado pelo Recorrente não foi satisfatório isso não é o bastante para desconsidera-lo e consequentemente exigir o imposto correspondente.

Portanto, nesse ponto, proponho a conversão do presente processo em diligência para que se faça esse cotejamento das informações de extorno dos créditos alegados pelo contribuinte com a glosa apontada pela fiscalização junto ao contribuinte e que esse último colabore ao máximo para a busca da verdade material dessa apuração.

A segunda questão de mérito a enfrentar diz respeito a “Utilização de créditos decorrentes de transferências entre Estabelecimentos da mesma PJ”.

Aqui, também, vou repetir os argumentos do voto condutor da decisão recorrida, ou seja:

A autoridade fiscal glosou o valor de R\$899.113,97, em virtude de a interessada ter computado na base de cálculo dos créditos as operações de transferência de bens entre todos os seus estabelecimentos (matriz e filiais), classificando-as no CFOP x.152 (transferência para comercialização). Explica a autoridade fiscal que tais operações não podem ser consideradas para fins de apuração de créditos da contribuinte ao PIS/Pasep e da Cofins não-cumulativas, sob pena de se criarem créditos pela simples movimentação sequencial de bens – física e/ou documentalmente – entre os diversos estabelecimentos da pessoa jurídica, sendo permitido o crédito somente na aquisição do bem, quando da entrega pelo fornecedor ao comprador em um de seus estabelecimentos.

A contribuinte, por sua vez, alega que não aproveitou créditos decorrentes das transferências entre estabelecimentos. Argumenta que, como se pode constatar nas memórias de cálculos que anexa, realizou o respectivo lançamento do débito no estabelecimento de origem dos valores de transferência. Esclarece que tal procedimento se justifica pelo controle interno da empresa e para apuração do ICMS, entretanto, como a apuração é centralizada no estabelecimento matriz o resultado é nulo. E explica:

Constata-se que os bens que saíram do estabelecimento de origem foram lançados como débito, e na entrada do estabelecimento de destino foram creditados no mesmo valor das saídas. Isso resulta, obviamente, em um resultado nulo, não havendo qualquer aproveitamento do crédito como afirmado pelo auditor fiscal.

Da análise dos autos verifica-se que a contribuinte tem razão ao afirmar que, nas planilhas por ela elaboradas, às folhas 286, 313 e 338, o efeito de incluir entre os créditos “bens recebidos em transferência” e na apuração dos débitos as “saídas em transferência” é nulo, quando se apura o “saldo final”. Ocorre que no Dacon a contribuinte deve informar o montante dos créditos e dos débitos das contribuições não-cumulativas, e não somente o “saldo final”. Ao incluir os “bens recebidos em transferência” no montante dos créditos informados no Dacon, tal valor não reflete a realidade das operações da contribuinte, para fins de apuração dos créditos da não-cumulatividade, uma vez que somente é autorizado crédito na aquisição do bem

quando da entrega pelo fornecedor ao comprador em um de seus estabelecimentos.

Neste caso, portanto, ainda que para controle interno da empresa, e para apuração do ICMS, a contribuinte deva incluir os “bens recebidos em transferência”, deveria, para fins de apuração dos créditos da não-cumulatividade, ao informar os dados no Dacon, excluir, do montante de créditos apurados, o valor dos “bens recebidos em transferência”.

De mais a mais, se tivesse razão em sua argumentação, a contribuinte não demonstra nem comprova nos autos que os valores glosados pela autoridade fiscal estão incluídos nos montantes informados nas planilhas de folhas 286, 313 e 338.

Ressalta-se, ainda, que os valores informados pela contribuinte nas citadas planilhas (folhas 286, 313 e 338) não correspondem exatamente aos respectivos valores informados no Dacon. Vejamos um exemplo: no Dacon relativo ao mês de maio de 2007 a contribuinte informou como base de cálculo dos créditos o montante de R\$4.460,295,27 (R\$ 3.601.674,04 + R\$ 858.621,23), à folha 17; na planilha este valor importou em R\$4.493.194,11.

Por todo o exposto, é de se manter incólume a glosa efetuada pela DRJ/Joinville.”

(destaque meu)

O Recorrente, por sua vez rebate essa posição, mostrando que realizou o procedimento trazido no despacho decisório. O conceito está perfeito, se realizou crédito no estabelecimento de destino, foi realizado o débito no estabelecimento de origem, sendo o resultado nulo e mantido a glosa dos créditos é necessário o estorno dos débitos lançados para não gerar arrecadação do tributo e foi o que não foi feito.

Portanto, nesse ponto, também, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que demonstre a Recorrente que o crédito efetuado e glosado pela fiscalização produziu efeito nulo na apuração da contribuição, demonstrando os respectivos débitos nas transferências correspondentes.

Realizada as diligências propostas, da sua conclusão deve ser dada ciência a Recorrente para que se desejar faça sua manifestação final, para depois retorne o processo para esse Conselho CARF para em conjunto com as demais questões seja proferido o seu julgamento.

É como voto.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro

Processo nº 10920.002939/2008-46
Acórdão n.º **RESOLUÇÃO 3101-000.240**

S3-C1T1
Fl. 10

CÓPIA